



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### LEI ORDINÁRIA Nº 5421, DE 13 DE JULHO DE 2012

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**João Antônio Salgado Ribeiro**, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DIRETRIZES GERAIS.

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2013, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000 e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos programas para os próximos exercícios deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária, serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades em andamento, bem como, as despesas continuadas, constantes no Anexo II que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 5º É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 6º O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle das despesas de custeio e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custeio das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 7º A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e conterà “Reserva de Contingência” de 1,46 % da R.C.L. (Receita Corrente Líquida).

Art. 8º Para efeitos de cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar 01/2000, integram esta lei o Anexo de Metas e o Anexo de Riscos Fiscais.

## CAPÍTULO II

### DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anuidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão de receitas para o exercício.

Art. 10 As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base a projeção da inflação estimada para 2013, bem como, a tendência e o comportamento das receitas tendo em vista, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editadas pelo Governo Federal.

§1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I- A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias.

II- A edição da atualização da planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas.

III- A expansão do número de contribuintes.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

IV- A atualização do Cadastro Mobiliário Fiscal.

§2º A renúncia de receita atenderá o dispositivo da Lei Complementar nº. 101/2000, artigo 14.

§3º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§4º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente, anualmente, segundo variação atualizada da UFMP, que tem a correção efetivada pelo IPC – FIPE.

§5º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

§6º Para efeito da reserva de que trata o § 3º do artigo 16 da L.R.F. consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, cujo valor total no exercício não ultrapasse à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficando desobrigado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Art. 11 O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I- Realizar operações de crédito por antecipação da receita nos termos da legislação em vigor.

II- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

III- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento.

IV- Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

V- Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 12 Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até os prazos estabelecidos na LOM – Lei Orgânica do Município, ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§1º Para atender o disposto na Lei da Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I- Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

II- Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar ajustes de dotações da Prefeitura e da Câmara.

III- O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

IV- Os planos, LDO, Orçamento, Prestação de Contas, parecer do TCE, serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficarão à disposição da comunidade.

V- O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

### CAPÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 14 Os Poderes Executivo e Legislativo, observadas as normas legais pertinentes, artigo 169 da Constituição Federal, poderão, no âmbito de seus quadros de servidores: fazer alterações de estruturas, criar empregos, contratar pessoal, conceder vantagem e aumento de remuneração, desde que atendidos os requisitos e limites constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15 No exercício financeiro de 2013, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 16 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº. 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 17 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº. 101/2000, a contratação de horas extras ficam restritas a necessidades emergenciais das áreas da saúde e saneamento.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Os Poderes Executivo e Legislativo poderão a qualquer momento interromper a contratação de horas extras caso as mesmas estejam excedendo a programação para o exercício.

Art. 18 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I- Com pessoal e encargos patronais.

II- Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 19 A Concessão de Auxílios e Subvenções destinados às áreas da saúde, educação e assistência social, dependerão de autorização legislativa, através de Lei. As entidades que tenham recebido recursos públicos nos últimos 02 (dois) anos poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário, a partir do mês de Fevereiro de 2013, conforme deliberação das consultas respectivas das áreas de atividade, ou pelo CMAS, CMDCA, após aprovação conforme a Promoção Social do Município.

Parágrafo Único. A distribuição será regulamentada pelo Departamento de Promoção Social, de acordo com deliberação dos Conselhos responsáveis.

Art. 20 A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº. 101.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 21 O Município aplicará em Educação e Saúde, no mínimo os percentuais previstos na Constituição Federal.

Art. 22 A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, obedecerá aos prazos contidos na LOM, compor-se-á de:

I- Mensagem

II- Projeto de Lei Orçamentária.

III- Tabelas explicativas da Receita e Despesas dos três últimos exercícios.

Art. 23 Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

I- Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo.

II- Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas.

III- Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação e,

IV- Quando das dotações por órgãos do governo e da administração.

Pindamonhangaba, 13 de julho de 2012.

João Antonio Salgado Ribeiro

Prefeito Municipal



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2013

#### ANEXO I ([Alterado pela Lei 5426/2012](#))

#### ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

Instituição	Unidade Orçamentária	Sub-Unidade Orçamentária	Especificação
01			PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
	02		ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE
		10	Gabinete do Prefeito
		20	Fundo Social de Solidariedade
		30	Departamento de Contratos e Convênios
	03		SUB PREFEITURA DE MOREIRA CESAR
		10	Gabinete do Secretário
		20	Departamento de Obras e Serviços de Moreira César
		30	Departamento de Esportes de Moreira César
		40	Departamento de Lazer de Moreira César
	04		SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
		10	Gabinete do Secretário
		20	Departamento de Negócios Jurídicos
		30	Departamento de Assuntos Jurídicos
		40	Departamento Jurídico Fiscal e Administrativo
	05		SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
		10	Gabinete do Secretário
		20	Departamento de Indústria, Comércio e Serviços
		30	Departamento de Agricultura
		40	Departamento de Turismo
		41	Departamento de Turismo / Fundo Municipal de Turismo
	06		SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
		10	Gabinete do Secretário
		20	Departamento de Projetos e Obras Públicas



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

		30	Departamento de Licenciamento
		40	Departamento de Planejamento
		50	Departamento de Ações Fundiárias
	<b>07</b>		<b>SECRETARIA DE GOVERNO E INTEGRAÇÃO</b>
		10	Gabinete do Secretário
		20	Departamento de Comunicação
		30	Departamento de Governo
		40	Departamento de Meio Ambiente
		50	Departamento de Licenciamento Ambiental e Urbanismo
		60	Departamento de Administração do Parque da Juventude
	<b>08</b>		<b>SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS</b>
		10	Gabinete do Secretário
		20	Departamento de Obras e Viação
		30	Departamento de Serviços Municipais
		40	Departamento Municipal de Trânsito
		41	Departamento Municipal de Trânsito / Fundo Municipal de Trânsito
		50	Departamento Técnico e Administrativo de Obras e Serviços
	<b>09</b>		<b>SECRETARIA DE FINANÇAS</b>
		10	Gabinete do Secretário
		20	Departamento de Finanças
		30	Departamento de Licitação e Compras
		40	Departamento de Arrecadação
	<b>10</b>		<b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>
		10	Gabinete do Secretário
		20	Departamento de Administração
		21	Departamento de Administração / Corpo de Bombeiros
		30	Departamento de Recursos Humanos
		40	Departamento de Segurança
		50	Departamento de Informática
	<b>11</b>		<b>SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL</b>
		10	Fundo Municipal de Saúde
		11	Fundo Municipal de Saúde / Gestão



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

		12	Fundo Municipal de Saúde / Assistência Atenção Básica (PAB)
		13	Fundo Municipal de Saúde / Assistência Média e Alta Complexidade (MAC)
		14	Fundo Municipal de Saúde / Assistência Farmacêutica
		15	Fundo Municipal de Saúde / Vigilância em Saúde
		20	Departamento Administrativo da Saúde e Assistência Social
		30	Departamento de Assistência à Saúde de Moreira César
		40	Departamento de Assistência Social de Moreira César
	<b>12</b>		<b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA</b>
		10	Gabinete do Secretário
		20	Departamento de Administração da Educação
		21	Departamento de Administração da Educação / Merenda Escolar
		25	Departamento de Gestão Educacional
		30	Departamento Pedagógico
		31	Departamento Pedagógico / Ensino Fundamental
		32	Departamento Pedagógico / Fundeb
		33	Departamento Pedagógico / Serv. Atend. Criança - Creches
		34	Departamento Pedagógico / Ensino Pré-Escolar
		40	Departamento de Cultura
		41	Departamento de Cultura/Fundo Municipal de Cultura
		50	Departamento de Patrimônio Histórico
	<b>13</b>		<b>SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER</b>
		10	Gabinete do Secretário
		20	Departamento de Esportes
		21	Depto. de Esportes / Fundo de Apoio ao Desp. Não Profissional
		30	Departamento de Lazer
	<b>14</b>		<b>FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>
		10	Fundo Municipal de Assistência Social
		11	FMAS/ Gestão
		12	FMAS/ Proteção Básica
		13	FMAS/ Proteção Especial Média Complexidade
		14	FMAS/ Proteção Especial Alta Complexidade
		20	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente
		21	FMDCA/ Gestão
		22	FMDCA/ Proteção Básica



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

		23	FMDCA/ Proteção Especial Media Complexidade
		24	FMDCA/ Proteção Especial Alta Complexidade
		31	Fundo Municipal do Idoso / Gestão
	<b>15</b>		<b>SECRETARIA DE HABITAÇÃO</b>
		10	Gabinete do Secretário
		20	Departamento de Administração da Habitação
		30	Departamento de Habitação
	<b>16</b>		<b>SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS</b>
<b>02</b>			<b>CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA</b>
	<b>01</b>		<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>
		10	Ação Legislativa
		20	Administração Geral
<b>03</b>			<b>FUNDAÇÃO DR. JOÃO ROMEIRO</b>
	<b>17</b>		<b>FUNDAÇÕES MUNICIPAIS</b>
		10	Fundação Dr. João Romeiro
<b>04</b>			<b>FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL</b>
	<b>10</b>		<b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>
		11	Gabinete / Fundo de Previdência Municipal